



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio.

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto-lei n.º 32:639 — Determina que os magistrados nomeados para qualquer comissão de que, segundo a lei, não resulte vaga deixem, quando as conveniências do serviço o exigirem, vagos os seus lugares nos tribunais, que serão providos nos termos aplicáveis.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 10:321 — Fixa os valores para a cobrança dos direitos de exportação das mercadorias sujeitas a tributação *ad valorem*.

Decreto-lei n.º 32:640 — Isenta as instituições de previdência social reconhecidas pela lei n.º 1:884 do imposto sobre sucessões e doações, quanto a mobiliários e imobiliários, e da sisa pela aquisição de prédios, com autorização do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, na parte que for destinada a sua instalação e serviços de utilidade social, bem como da contribuição predial devida pelos mesmos prédios — Isenta as mesmas instituições do referido imposto quanto a certificados da dívida pública assentados aos seus fundos permanentes ou de assistência.

Despacho — Altera as bases técnicas adoptadas para os cálculos das reservas matemáticas das pensões de acidentes de trabalho.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 32:641 — Permite aos candidatos aprovados no exame de admissão às escolas do magistério primário que, por falta de vaga, não ingressem nas mesmas escolas realizar nas escolas primárias das capitais de distrito, sob a direcção do respectivo director e em grupos de quatro por escola, um estágio de trinta dias.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-lei n.º 32:639

A deslocação dos magistrados dos seus lugares, por terem sido nomeados para o desempenho, em comissão, de outros cargos, causa, em regra, gravíssimos prejuízos ao regular funcionamento dos serviços judiciais.

Mas as necessidades da administração pública exigem, por vezes, a nomeação de magistrados para o exercício de tais comissões.

O § 2.º do artigo 37.º e o artigo 92.º do Estatuto Judiciário, a fim de evitar os inconvenientes indicados, permitem a nomeação, em substituição dos juizes efectivos que se encontram impedidos, de magistrados judiciais na situação de adidos ou de delegados do Procurador da República aprovados nos exames de habilitação para juizes de direito.

Verifica-se, porém, muitas vezes a impossibilidade de se adoptar qualquer destas soluções em consequência de não haver magistrados nas condições referidas naquelles preceitos.

Assim, terá que providenciar-se no sentido de poderem ser providos definitivamente os lugares onde serviam os magistrados nomeados para comissões, do que

resultará melhoria para os serviços judiciais, visto ser então possível acudir às maiores necessidades, não deixando desprovidas de magistrados as comarcas onde mais se faça sentir a falta dêles.

Por estas razões:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os magistrados nomeados para qualquer comissão de que, segundo a lei, não resulte vaga deixarão, quando as conveniências do serviço o exigirem, vagos os seus lugares nos tribunais, que serão providos nos termos aplicáveis.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Janeiro de 1943. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Comissão dos Valores de Exportação

Portaria n.º 10:321

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos dos artigos 2.º e 3.º do decreto-lei n.º 29:105, de 8 de Novembro de 1938, que os valores para a cobrança dos direitos de exportação das mercadorias sujeitas a tributação *ad valorem* sejam os constantes da seguinte tabela oficial:

Classes e designação das mercadorias	Unidade	Valor
CLASSE 1.ª		
Animais vivos		
Frangos	Cabeça	12\$00
Galinhas ou galos	"	19\$00
CLASSE 2.ª		
Matérias primas para as artes e indústrias		
Animais		
Desperdícios de lã:		
— penteada:		
— (peignou ou blouses)	Quilograma	19\$50
— (saragoço)	"	16\$50
— não especificados	"	15\$00

Classes e designação das mercadorias	Unidade	Valor	Classes e designação das mercadorias	Unidade	Valor
Pele em bruto ou simplesmente preparadas para a sua conservação (coiros verdes e secos):			Pescarias		
— de gado vacum	Quilograma	12\$00	Amêijoas	Quilograma	2\$00
— de gado ovino	"	9\$50	Canarão	"	11\$00
— de gado caprino	"	8\$50	Lulas	"	3\$00
			Mariscos não especificados	"	6\$00
Vegetais			Peixe congelado	"	3\$90
Alfarroba triturada	Tonelada	1.200\$00	Polvo fresco e com sal	"	2\$00
Algodão em desperdícios	Quilograma	8\$00			
Carvão vegetal	Tonelada	800\$00	Diversas		
Cravagem de centeio	Quilograma	80\$00	Alhos	Quilograma	5\$00
Manteiga de cacau	"	7\$00	Ameixas verdes	"	2\$00
			Bananas verdes	"	3\$60
Minerais			Café:		
Águas:			— em grão	"	18\$00
— Vidago, Pedras Salgadas, Melgaço e Sabroso:			— moído	"	22\$00
— em garrafas de 1/4 de litro	Cada	2\$00	Carne preparada	"	20\$00
— em garrafas de 1/2 litro	"	2\$80	Castanhas verdes	"	4\$50
— em garrafas de 0,85 de litro	"	4\$30	Cebola	"	1\$40
— Castelo de Moura:			Chicória	"	3\$50
— em garrafas de 1/4 de litro	"	1\$90	Hortalças	"	2\$00
— em garrafas de 1/3 de litro	"	2\$30	Laranjas	"	12\$00
— Luso:			Maças	"	2\$00
— em garrafas de 0,45 de litro	"	2\$20	Melões	"	\$80
— em garrafas de 0,95 de litro	"	3\$00	Paio	"	30\$00
— em garrafas de 5 litros	"	11\$50	Presunto	"	26\$00
— gasificada, em garrafas de 1/4 de litro	"	1\$70	Salpicão	"	28\$00
— Lombadas:			Toucinho	"	14\$00
— em garrafas de 1/4 de litro	"	2\$00	Vaginha (feijão verde da Madeira)	"	1\$40
— em garrafas de 0,85 de litro	"	4\$10			
Cal:			CLASSE 5.ª		
— aérea, em barricas, bidons ou caixas	Tonelada	600\$00	Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios empregados na ciência, nas artes, na indústria e na agricultura, embarcações e veículos.		
— aérea, a granel	"	500\$00	Enxadas de ferro	Quilograma	16\$00
Cimentos	"	250\$00	Lançadeiras de madeira para teares	"	25\$30
Pedras de cantaria simplesmente preparadas	"	500\$00	Pás de ferro	"	15\$00
Metais			CLASSE 6.ª		
Cobre:			Manufacturas diversas		
— em arame	Tonelada	40.000\$00	Obras de matérias vegetais		
— em bruto, não especificado	"	20.000\$00	Algodão hidrófilo	Quilograma	30\$00
Zinco em barra	"	1.500\$00	Corozo em botões	"	90\$00
			Esparto em obra (seiras para prensas de lagares, cordas para archotes, cordas para fabrico de capachos, cordas para amarras, capachos)	"	3\$50
Produtos químicos			Madeira em obra:		
Bôrra de vinho	Tonelada	750\$00	— em caixilhos, portas e janelas	Tonelada	1.200\$00
Carboneto de cálcio	"	3.000\$00	— em palitos	Quilograma	16\$00
Sal	"	150\$00	— em sôlho e fôrro aparelhados	Tonelada	600\$00
Sarro de vinho	"	3.000\$00	Palha de milho para cigarros	Quilograma	10\$00
			Palma em obra (seiras para figos, alcofas, esteiras, vassouras, seirões ou golpelhas)	"	7\$00
Diversas					
Fariinha de peixe	Tonelada	1.800\$00	Obras de matérias minerais		
Guano de peixe	"	1.000\$00	Azulejos	Quilograma	3\$00
			Garrafas de vidro vazias	"	3\$00
CLASSE 4.ª			Granito:		
Substâncias alimentícias			— em cubos	Cada	\$35
Bebidas			— em outros paralelepípedos	"	\$50
Aguardente vínica ou preparada:			Vidraça	Quilograma	7\$00
— em barris ou pipas	Litro	13\$00			
— em caixas	"	15\$00	Obras de metais		
Aguardente de bagaço:			Aço em limas	Quilograma	30\$00
— em barris ou pipas	"	7\$80	Chumbo de munição	"	18\$00
— em caixas	"	12\$20	Ferro forjado:		
Cerveja	"	6\$00	— em louça esmaltada	"	20\$00
			— em pregadura	"	12\$00
Farináceos			— em vigamentos e armações para telhados	"	7\$50
Batata:			Ferro fundido:		
— doce	Quilograma	1\$50	— em colunas	"	3\$00
— não especificada	"	1\$10	— em grelhas	"	2\$20
Fava	"	2\$00	— em tubos	"	3\$00
Feijão:			Prata em obra não especificada	"	1.000\$00
— branco ou vermelho	"	3\$00			
— frade	"	3\$20			
— de outras qualidades	"	2\$70			
Grão	"	3\$50			
Sêmea	Tonelada	620\$00			

Classes e designações das mercadorias	Unidade	Valor
Diversas		
Calçado de couro	Par	130\$00
Fósforos	Quilograma	10\$00
Lâmpadas eléctricas	Cada	7\$00
Sabão	Quilograma	3\$00
Tintas de escrever	"	10\$00
Velas para iluminação	"	10\$00

Ministério das Finanças, 23 de Janeiro de 1943. — Pelo Ministro das Finanças, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 32:640

Nos termos da alínea b) do artigo 84.º do decreto n.º 31:090, de 30 de Dezembro de 1940, apenas beneficiam da isenção do imposto sobre as sucessões e doações, além da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, as instituições mutualistas ou corporativas, quanto aos certificados assentados aos seus fundos permanentes ou de assistência, nos termos da lei n.º 1:884, de 16 de Março de 1935.

A política de previdência social aconselha, porém, que o aludido benefício seja extensivo a títulos do Estado averbados aos demais fundos com carácter de permanência, incluindo os de compensação dos salários familiares.

E assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As instituições de previdência social reconhecidas pela lei n.º 1:884, de 16 de Março de 1935, são isentas do imposto sobre sucessões e doações quanto a mobiliários e imobiliários, e da sisa pela aquisição de prédios, com autorização do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, na parte que fôr destinada para a sua instalação e serviços de utilidade social, bem como da contribuição predial devida pelos mesmos prédios.

Art. 2.º Ficam igualmente as referidas instituições isentas do imposto sobre sucessões e doações quanto aos certificados da dívida pública assentados:

1.º Ao fundo permanente e fundo de reserva das associações de socorros mútuos;

2.º As reservas matemáticas, fundo de assistência e fundo de reserva das caixas sindicais e caixas de reforma ou de previdência, bem como aos fundos de compensação dos salários familiares.

Art. 3.º É aplicável o disposto no § 3.º do artigo 84.º do decreto n.º 31:090, de 30 de Dezembro de 1940, a todos os certificados imobilizados nos termos dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 2.º do presente decreto.

Art. 4.º São revogadas as alíneas c) e § único do artigo 15.º da lei n.º 1:884, do artigo 12.º do decreto n.º 25:935, de 12 de Outubro de 1935, e do artigo 10.º do decreto n.º 28:321, de 27 de Dezembro de 1937, e os n.ºs 4.º do artigo 19.º do decreto n.º 19:281, de 29 de Janeiro de 1931, e 32.º do decreto n.º 20:944, de 27 de Fevereiro de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Janeiro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caeiro — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Inspeccção de Seguros

De harmonia com o que dispõe o § único do artigo 1.º do decreto n.º 26:095, de 23 de Novembro de 1935, com a competente autorização de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças por despacho de 23 de Dezembro de 1942, são alteradas as bases técnicas adoptadas para os cálculos das reservas matemáticas das pensões de acidentados de trabalho.

As novas bases, que a seguir se publicam, entram em vigor no dia 1 de Janeiro de 1943, devendo aplicar-se a todos os sinistros de incapacidade permanente ou morte sucedidos a partir daquela data.

Para os efeitos do disposto no artigo 35.º do decreto n.º 27:649, de 12 de Abril de 1937, as tabelas em vigor a partir da mencionada data são também as que a seguir se publicam.

Inspeccção de Seguros, 31 de Dezembro de 1942. — Pelo Inspector Chefe, *Rinaldo José Cabral Feliz Campeão*.

Tabela n.º 1

Tabela para o cálculo das reservas de acidentados de trabalho dos sinistrados e ascendentes do sexo masculino

Idades	Taxa de reserva	Idades	Taxa de reserva	Idades	Taxa de reserva
1	23,792	36	19,480	71	7,589
2	24,206	37	19,222	72	7,241
3	24,474	38	18,958	73	6,900
4	24,627	39	18,686	74	6,566
5	24,687	40	18,408	75	6,239
6	24,678	41	18,124	76	5,921
7	24,614	42	17,833	77	5,610
8	24,511	43	17,535	78	5,309
9	24,379	44	17,231	79	5,016
10	24,229	45	16,921	80	4,728
11	24,069	46	16,604	81	4,461
12	23,902	47	16,280	82	4,198
13	23,734	48	15,952	83	3,945
14	23,569	49	15,617	84	3,704
15	23,408	50	15,278	85	3,472
16	23,253	51	14,933	86	3,252
17	23,104	52	14,583	87	3,042
18	22,960	53	14,228	88	2,842
19	22,819	54	13,869	89	2,652
20	22,679	55	13,507	90	2,474
21	22,537	56	13,141	91	2,305
22	22,390	57	12,771	92	2,146
23	22,234	58	12,400	93	1,997
24	22,068	59	12,026	94	1,857
25	21,890	60	11,651	95	1,728
26	21,703	61	11,275	96	1,607
27	21,508	62	10,898	97	1,493
28	21,308	63	10,521	98	1,389
29	21,102	64	10,146	99	1,292
30	20,890	65	9,772	-	-
31	20,670	66	9,399	-	-
32	20,445	67	9,029	-	-
33	20,213	68	8,663	-	-
34	19,976	69	8,300	-	-
35	19,731	70	7,942	-	-

Tabela n.º 2

Tabela para o cálculo das reservas de acidentes de trabalho das sinistradas e ascendentes do sexo feminino

Idades	Taxa de reserva	Idades	Taxa de reserva	Idades	Taxa de reserva
15	24,425	48	17,240	81	4,542
		49	16,895	82	4,327
16	24,252	50	16,541	83	4,136
17	24,081			84	3,960
18	23,919	51	16,178	85	3,788
19	23,765	52	15,807		
20	23,616	53	15,426	86	3,619
		54	15,037	87	3,453
21	23,468	55	14,637	88	3,297
22	23,318			89	3,162
23	23,164	56	14,228	90	3,045
24	23,007	57	13,811		
25	22,846	58	13,391	91	2,943
		59	12,968	92	2,861
26	22,677	60	12,538	93	2,801
27	22,500			94	2,778
28	22,315	61	12,100	95	2,805
29	22,122	62	11,659		
30	21,923	63	11,233	96	2,889
		64	10,820	97	3,006
31	21,720	65	10,404	98	3,093
32	21,514			99	3,037
33	21,304	66	9,983	100	2,925
34	21,090	67	9,556		
35	20,870	68	9,127	101	2,782
		69	8,701	102	2,613
36	20,644	70	8,291	103	2,428
37	20,410			104	2,248
38	20,167	71	7,902	105	2,067
39	19,916	72	7,529		
40	19,655	73	7,164	106	1,886
		74	6,804	107	1,712
41	19,386	75	6,439	108	1,544
42	19,108			109	1,384
43	18,820	76	6,075	110	1,230
44	18,523	77	5,717		
45	18,216	78	5,382	111	1,072
		79	5,068	112	0,883
46	17,900	80	4,790	-	-
47	17,574			-	-

Tabela n.º 3

Tabela para o cálculo das reservas de acidentes de trabalho das viúvas dos sinistrados

Idades	Taxa de reserva	Idades	Taxa de reserva	Idades	Taxa de reserva
16	19,128	34	19,361	51	16,018
17	18,790	35	19,338	52	15,666
18	18,475			53	15,305
19	18,193	36	19,291	54	14,932
20	18,058	37	19,212	55	14,545
		38	19,110		
21	18,078	39	18,981	56	14,149
22	18,156	40	18,830	57	13,743
23	18,277			58	13,334
24	18,403	41	18,661	59	12,922
25	18,541	42	18,474	60	12,501
		43	18,268		
26	18,682	44	18,047	61	12,073
27	18,818	45	17,806	62	11,637
28	18,948			63	11,216
29	19,063	46	17,547	64	10,810
30	19,165	47	17,270	65	10,397
		48	16,982		
31	19,251	49	16,674	66	9,980
32	19,315	50	16,354	-	-
33	19,352			-	-

Nota. — A partir dos 66 anos aplica-se a tabela n.º 2.

Tabela n.º 4

Tabela para o cálculo das reservas de acidentes de trabalho dos órfãos de ambos os sexos dos sinistrados ou quaisquer descendentes menores com direito a pensão temporária.

Idades	Taxa de reserva	Idades	Taxa de reserva	Idades	Taxa de reserva	Idades	Taxa de reserva
0	10,992	5	9,510	10	5,609	15	1,007
1	11,838	6	8,792	11	4,743	-	-
2	11,422	7	8,040	12	3,851	-	-
3	10,839	8	7,256	13	2,930	-	-
4	10,195	9	6,445	14	1,983	-	-

Nota final. — Na aplicação destas reservas toma-se a idade correspondente ao aniversário mais próximo da data a que se referem os cálculos.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Primário

Decreto-lei n.º 32:641

O número de professores diplomados ao abrigo do decreto-lei n.º 30:951, de 10 de Dezembro de 1940, que manifestaram o propósito de exercer o magistério (verificou-se que muitos desses diplomados não procuraram o diploma senão para o terem e poderem utilizá-lo em qualquer altura) encontra-se já completamente absorvido e muitas escolas de ensino primário estão a funcionar com regentes de postos escolares do quadro de agregados.

Só no fim de dois anos poderão entrar em exercício no magistério os candidatos agora admitidos à frequência das escolas do magistério primário. É por isso necessário tomar desde já providências para assegurar o provimento de todas as escolas.

Nesse intuito vai procurar recorrer-se aos candidatos aprovados no exame de admissão às escolas do magistério primário que excederam o contingente a estas fixado, submetendo-os a um estágio rápido que os adapte ao serviço e lhes torne possível encontrar com facilidade os meios de transmitir os conhecimentos que mostraram possuir. Aos que forem aproveitados atribue-se preferência, em determinadas condições, para o ingresso nas escolas em anos futuros, ou com o exame de admissão já feito ou com o que vierem a fazer em repetição.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os candidatos aprovados no exame de admissão às escolas do magistério primário que, por falta de vaga, não ingressaram nas mesmas escolas poderão realizar nas escolas primárias das capitais de distrito, sob a direcção do respectivo director, e em grupos de quatro por escola, um estágio de trinta dias.

§ 1.º Cada candidato elaborará um relatório dos seus trabalhos escolares, que o professor director do estágio enviará ao director do respectivo distrito escolar com informação minuciosa acerca da actividade e qualidades docentes do candidato.

§ 2.º O professor director do estágio terá direito à gratificação de 100\$.

Art. 2.º Os candidatos que houverem obtido boa informação poderão ser encarregados da regência de escolas e terão direito a remuneração igual à dos professores agregados.

Art. 3.º Terão preferência na matrícula das escolas do magistério primário, dentro das classificações de *suficiente*, *bom* e *muito bom* no respectivo exame de admissão, os candidatos que houverem prestado bom serviço nas regências que lhes tenham sido confiadas.

Art. 4.º É autorizado o Ministro da Educação Na-

cional a tomar as providências regulamentares necessárias à execução deste diploma.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Janeiro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

